

## PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Marcas Próprias de Cacau – PEIMAC, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa Estadual de Incentivo às Marcas Próprias de Cacau – PEIMAC, destinado a promover a inovação produtiva, a agregação de valor, a verticalização e a valorização territorial da cadeia do cacau.

Art. 2º São objetivos do PEIMAC:

- I – elevar o valor agregado do cacau baiano, mediante inovação produtiva, desenvolvimento de marcas próprias e modernização de agroindústrias familiares;
- II – promover qualidade, sustentabilidade, rastreabilidade e certificação de origem, com prioridade aos sistemas agroflorestais de cabruca;
- III – apoiar empreendedores e pequenos produtores na criação, expansão e consolidação de marcas próprias, ampliando sua presença nos mercados interno e externo.

Art. 3º A implementação do PEIMAC observará os princípios da sustentabilidade, da inovação, da produção agroflorestal de cabruca, da promoção territorial, da agregação de valor, da inclusão produtiva, da segurança sanitária e da compatibilidade fiscal.

#### TÍTULO II

##### DA QUALIDADE, SUSTENTABILIDADE E ORIGEM

Art. 4º O Estado incentivará, na forma do regulamento, ações de assistência técnica, sanitária e produtiva destinadas à modernização e adequação das unidades de produção e das agroindústrias familiares de cacau e seus derivados.



Art. 5º Serão incentivadas:

- I – a adoção de boas práticas de fabricação;
- II – o cumprimento das normas sanitárias;
- III – a melhoria dos processos produtivos e dos controles de qualidade.

Art. 6º Terão prioridade no âmbito do PEIMAC as iniciativas desenvolvidas em sistemas agroflorestais de cabruca.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de cabruca aqueles definidos pela legislação ambiental aplicável.

§2º O PEIMAC poderá apoiar ações de conservação ambiental e rastreabilidade socioambiental vinculadas ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e aos instrumentos estaduais de controle ambiental.

Art. 7º Fica criado o Selo Estadual “Cacau Bahia – Marca Própria”, destinado a identificar, de forma facultativa, produtos derivados do cacau que atendam a critérios de qualidade, origem, sustentabilidade e rastreabilidade definidos em regulamento.

Art. 8º O PEIMAC integrará suas ações às Indicações Geográficas existentes ou futuras relacionadas ao cacau produzido na Bahia.

Parágrafo único. O Programa priorizará ações compatíveis com padrões internacionais de Denominação de Origem Protegida (DOP) e Indicação Geográfica Protegida (IGP).

### **TÍTULO III**

#### **DA INOVAÇÃO PRODUTIVA E DO DESENVOLVIMENTO DE MARCAS**

Art. 9º O Estado incentivará ações de modernização produtiva, inovação tecnológica, design de marca, rotulagem, embalagem, digitalização e desenvolvimento de novos produtos derivados do cacau.

Art. 10 O PEIMAC poderá apoiar ações de capacitação empreendedora, incubação, aceleração, comércio eletrônico, marketing digital e inserção de produtos em plataformas de venda online.



## TÍTULO IV

### DA COMERCIALIZAÇÃO, INTERNACIONALIZAÇÃO E AÇÕES COLETIVAS

Art. 11 O Estado incentivará ações de promoção comercial, participação em feiras, eventos, circuitos turísticos e iniciativas de divulgação do cacau e dos produtos certificados pelo PEIMAC.

§1º As ações previstas no caput poderão incluir missões comerciais internacionais, certificações externas e estratégias de exportação.

§2º Serão priorizadas ações coletivas estruturantes, incluindo redes de cooperação, arranjos produtivos locais, clusters agroindustriais e iniciativas de promoção conjunta.

Art. 12 O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de facilitação do acesso dos produtos certificados pelo PEIMAC aos processos de compras públicas estaduais, observada a legislação vigente.

## TÍTULO V

### DA GOVERNANÇA, DO FINANCIAMENTO E DAS PARCERIAS

Art. 13 Fica criado o Comitê Gestor do PEIMAC, com a finalidade de:

- I – estabelecer diretrizes e metas trienais;
- II – acompanhar a implementação do Programa;
- III – monitorar indicadores anuais de desempenho;
- IV – avaliar resultados socioeconômicos e ambientais;
- V – propor revisões periódicas da política pública.

Art. 14 O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades, na forma do regulamento:

- I – Secretaria de Agricultura;
- II – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;



III – Secretaria de Planejamento – SEPLAN;

IV – Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

V – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI;

VI – Secretaria de Turismo – SETUR;

VII – ADAB;

VIII – CAR;

IX – CEPLAC;

X – instituições de ensino e pesquisa;

XI – setor produtivo do cacau.

Art. 15 O Poder Executivo poderá instituir o Fundo Estadual de Incentivo às Marcas Próprias de Cacau – Fundo PEIMAC.

§1º A instituição e a operacionalização do Fundo terão caráter autorizativo, observado o equilíbrio fiscal do Estado.

§2º Constituirão fontes do Fundo:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres;

III – financiamentos nacionais e internacionais;

IV – doações e outras receitas previstas em regulamento.



Art. 16 O Poder Executivo poderá propor, nos termos da legislação tributária vigente, regimes especiais e instrumentos de estímulo fiscal destinados a empreendimentos vinculados ao PEIMAC, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 O Programa poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao cumprimento desta Lei.

## **TÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E REVISÃO PERIÓDICA**

Art. 18 O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório contendo, no mínimo:

- I – número de marcas apoiadas;
- II – empreendimentos regularizados;
- III – empregos gerados;
- IV – certificações concedidas;
- V – volume de produção de chocolates e derivados;
- VI – indicadores de sustentabilidade e uso de cabruca;
- VII – expansão de mercados interno e externo.

§1º As informações serão disponibilizadas em portal de transparência específico.

§2º O relatório poderá incluir avaliação independente realizada por instituição de ensino ou pesquisa.

Art. 19 A cada quatro anos, o PEIMAC será submetido à revisão de metas, instrumentos e governança, conforme relatório técnico do Comitê Gestor.



## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A execução das ações previstas nesta Lei observará os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões, de 24 de novembro de 2025.**

**Deputada Soane Galvão**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Incentivo às Marcas Próprias de Cacau – PEIMAC, concebido como um instrumento moderno, robusto e fiscalmente responsável voltado à valorização territorial, à inovação produtiva e à agregação de valor na cadeia do cacau baiano. Trata-se de uma política pública estruturante que busca enfrentar um paradoxo histórico: enquanto a Bahia detém um dos ecossistemas mais singulares do país — a cabruca, modelo agroflorestal reconhecido internacionalmente —, grande parte de sua produção ainda é comercializada como matéria-prima, sem captura significativa de valor econômico pelas comunidades que sustentam esta cadeia centenária.

Ao propor o PEIMAC, reconhece-se que o cacau da Bahia deixou de ser apenas um produto agrícola para se tornar um ativo econômico, cultural, ambiental e identitário. A verticalização, a criação de marcas próprias e a diversificação produtiva representam caminhos indispensáveis para ampliar a renda dos produtores, promover desenvolvimento local, expandir empregos na agroindústria familiar e inserir o chocolate baiano em mercados especializados, nacionais e internacionais.

A Bahia reúne condições únicas que justificam a criação de um programa permanente de estímulo às marcas próprias. O cacau produzido sob o sistema de cabruca possui atributos ambientais e sensoriais comparáveis aos melhores produtos de origem controlada do mundo, como vinhos, azeites e queijos europeus. No entanto, diferentemente de países que transformaram seus recursos territoriais em marcas globais, o Brasil — e a Bahia especialmente — ainda carece de uma política pública abrangente que una certificação de origem, inovação, design, rastreabilidade, governança, internacionalização e apoio integrado às pequenas agroindústrias.

A experiência internacional demonstra que políticas desse tipo produzem resultados expressivos. Portugal, nas últimas duas décadas, estruturou programas como Portugal 2020 e Portugal 2030 para fortalecer produtos endógenos, criando um ambiente favorável à inovação produtiva, ao desenvolvimento de marcas e à internacionalização de pequenos empreendedores. A lógica portuguesa — que integra certificações de origem (DOP/IGP), inovação produtiva, redes de cooperação (modelo SIAC), aceleração de startups e ações de promoção comercial — inspira o formato deste Projeto de Lei, que traduz para a realidade baiana uma arquitetura institucional eficiente, moderna e fiscalmente equilibrada.



Nesse sentido, o PEIMAC articula três dimensões centrais: qualidade e origem; inovação produtiva; e expansão comercial. Primeiro, assegura que marcas próprias sejam desenvolvidas com padrões elevados de qualidade, rastreabilidade e sustentabilidade, com destaque para a cabruca como sistema prioritário. Segundo, apoia a modernização das pequenas agroindústrias, o design de produtos, o desenvolvimento de embalagens e a digitalização das vendas, oferecendo estrutura técnica para que os empreendedores possam competir em mercados sofisticados. Por fim, promove ações de comercialização, participação em feiras, fortalecimento de *clusters* regionais, iniciativas coletivas e internacionalização — elementos essenciais para inserir o chocolate baiano em circuitos turísticos, gastronômicos e comerciais de maior valor agregado.

A governança do PEIMAC foi desenhada com rigor institucional. A inclusão de órgãos como SEPLAN, SEFAZ, SECTI, SETUR, SEAGRI, SDE, ADAB, CAR, CEPLAC, universidades e representantes do setor produtivo garante que o Programa tenha direção estratégica, suporte técnico e compatibilidade fiscal. O Fundo PEIMAC, de caráter autorizativo, foi estruturado de forma a evitar renúncia fiscal automática e respeitar integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando riscos de veto e assegurando a sustentabilidade da política pública.

A política proposta também fortalece a transparência e a mensuração de resultados. Relatórios anuais obrigatórios, a possibilidade de avaliações independentes realizadas por instituições de ensino e o mecanismo de revisão quadrienal da política pública inserem o PEIMAC em um patamar de maturidade institucional comparável às melhores práticas europeias.

Do ponto de vista econômico, social e ambiental, os impactos esperados são amplos: aumento do número de marcas próprias, expansão da agroindustrialização familiar, ampliação da renda de produtores, diversificação produtiva, geração de empregos locais, fortalecimento da identidade territorial, profissionalização da cadeia do cacau e elevação do posicionamento internacional do produto baiano. É uma política que dialoga com a economia criativa, o turismo gastronômico, a sustentabilidade e a inovação — setores estratégicos para o desenvolvimento do Estado.

Assim, o PEIMAC não é apenas um programa de estímulo econômico, mas um marco na construção de uma política pública duradoura para o cacau baiano, capaz de transformar ativos ambientais em oportunidades econômicas, fortalecer pequenos



empreendedores, consolidar marcas de identidade territorial e posicionar a Bahia como referência nacional e internacional na produção de chocolates de origem.

Por essas razões, e diante da relevância estratégica e econômica da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos(as) nobres parlamentares, confiando que sua aprovação representará um avanço decisivo para o desenvolvimento sustentável, competitivo e inovador da cadeia do cacau na Bahia.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2025.

**Deputada Soane Galvão**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003200320035003A005000

Assinado eletronicamente por **SOANE GALVAO BARBOSA** em **24/11/2025 12:16**

Checksum: **C09C3752B04E94CCD02CF51043D9DE95F4A7D837DC4FF87F51265F928087486A**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 310036003200320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.